DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5950/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19753/2014
PROTOCOLO	: 1469232
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 388/2012
CONTRATADA	: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DE MEIRELES
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 140/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À SEDE PROVISÓRIA DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO PALHANO
VALOR INICIAL	: R$ 10.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 140/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), Termos Aditivos n. 1 n. 2 e n. 3 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 388/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Sra. Raimunda de Oliveira de Meireles, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Luiz Betoni, Secretário Municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel destinado à sede provisória da Escola Municipal Pedro Palhano no valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 17790/2014, entendendo pela legalidade e a regularidade da dispensa de licitação, formalização, termos aditivos e a execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 17703/2014, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 n. 2 e n. 3 do Contrato Administrativo n. 388/2012, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: 10.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 55.265,40;
- Anulação de Empenho: R$ 17.194,51;
- Saldo Empenhado: R$ 38.070,89;
- Notas Fiscais: R$ 38.070,89;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 38.070,89.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 140/2012 (1ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Sra. Raimunda de Oliveira de Meireles, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Luiz Betoni, Secretário Municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 388/2012 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 388/2012 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 n. 2 e n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs